



# DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

## CORREGEDORIA-GERAL

OF.CIRC.CGDP Nº 001/2021

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Aos Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul

**Assunto: Orientação referente à observância da Recomendação CGDP nº 03, de 1º de agosto de 2018, precipuamente no tocante à manifestação de oposição ao julgamento virtual perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pelos Defensores Públicos de Primeira Instância.**

Senhores(as) Defensores(as) Públicos(as).

O Artigo Único da Recomendação CGDP nº 03, de 1º de agosto de 2018, giza que “os Defensores Públicos devem atuar nos limites de suas atribuições conferidas pelos artigos 33 e 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 111/2005; sem prejuízo das conferidas pelas Resoluções que regulamentam os respectivos órgãos de atuação”.

Pois bem. Nesse trilhar, a oposição referente ao julgamento virtual, seja no Tribunal de Justiça, seja na Turma Recursal, nos termos do artigo 1º do Provimento – CSM nº 411, de 12 de junho de 2018, **é atribuição do Defensor Público de Segunda Instância**, em observância ao que aduz o artigo 33, incisos I, VII e VIII da Lei Complementar Estadual nº 111/2005, *in verbis*:

*Art. 33 Aos Defensores Públicos de Segunda Instância incumbe prestar gratuita e integral assistência jurídica aos necessitados, no segundo grau de jurisdição e perante os Tribunais Superiores, nos órgãos de atuação a que se encontram regularmente vinculados, competindo-lhes especialmente:*

*I – Sustentar, nos tribunais, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;*

*VII – Comparecer aos julgamentos dos processos sob o patrocínio da Defensoria pública, nas sessões dos órgãos judiciários perante os quais funcionar, desde que devidamente intimado;*

*VIII- atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais;*



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

### CORREGEDORIA-GERAL

Assim, o Defensor Público de Primeira Instância quando da interposição do recurso cabível não deverá fazer referência à oposição pelo julgamento virtual, eis que tal escolha constitui prerrogativa do Defensor Público de Segunda Instância, o qual possui a incumbência de comparecer ao julgamento perante o Tribunal de Justiça ou Turma Recursal e, caso entender pertinente, sustentar oralmente ou por meio de memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas pela Defensoria Pública.

Portanto, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, solicitamos a observância dos dispositivos anteriormente citados.

Na certeza de poder contar com a costumeira colaboração de Vossas Excelências, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao tempo em que renovamos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**MARCOS FRANCISCO PERASSOLO**  
Corregedor-Geral da Defensoria Pública  
(assina por certificação digital)